

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 162/2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Economia Doméstica.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000108/2010-78		
PARECER CNE/CES Nº: 507/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2011

I – RELATÓRIO

O Parecer CNE/CES nº 162/2010 estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Economia Doméstica a partir de proposta remetida pela Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação (SESu/MEC), para apreciação desta Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Em vista do tempo decorrido desde a remessa da proposta, o Relator manteve entendimentos com as Instituições que oferecem o curso e com a comunidade da área, por meio de suas entidades representativas, de modo a atualizar o material e obter eventuais contribuições adicionais. O Parecer foi então apresentado à Câmara de Educação Superior e aprovado em 5/8/2010.

O processo foi posteriormente restituído ao MEC para homologação. Analisado pela Consultoria Jurídica do Ministério por meio do Parecer nº 689/2010 – CGEPD, de 3/12/2010, que não apresentou nenhum óbice ao ato, foi encaminhado à SESu *para ciência e posterior remessa ao Gabinete do Ministro*.

Em 22/12/2010, a Secretária de Educação Superior expediu o Ofício nº 82/2010-MEC-SESu/DESUP, posicionando-se contrariamente à homologação, *por entendermos que esta formação já cumpriu seu papel histórico, mas (sic) está em extinção no Brasil*.

Para alcançar tal conclusão, a Secretária recorreu ao histórico da criação dos cursos de graduação que atendem às demandas relacionadas ao meio rural, opinando no sentido de que com o advento dos cursos de *Licenciatura para Educação do Campo, Agroecologia, Técnico em Agente Comunitário de Saúde, dentre outros, as diversas demandas do campo e sua complexidade tem (sic) sido cada vez mais bem atendidas em suas especificidades*. Acrescenta, também, que o número de cursos de bacharelado em Economia Doméstica, atualmente oferecidos, é pequeno, assim como o número de alunos matriculados, e que as instituições responsáveis estariam estudando a sua transformação em outros cursos, *especialmente considerando o curso de Serviço Social com linha de formação em desenvolvimento comunitário*. Finalmente, argumenta que a edição das Diretrizes em questão poderia representar influência negativa no sentido de estimular a pretensão de formulação de Diretrizes em outras áreas de formação.

Está anexada também ao processo manifestação enviada ao Gabinete do Ministro pelo Conselho Federal de Nutricionistas, Ofício CFN nº 79/2011, datado de 28/3/2011, questionando a legalidade das competências e habilidades propostas no texto aprovado para as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Economia Doméstica e solicitando que fosse determinada a interrupção da tramitação da homologação do Parecer. Tal manifestação

foi secundada por outras similares, apresentadas por outros integrantes da comunidade profissional de nutricionistas, e por solicitação de audiência ao Chefe de Gabinete do Ministro.

Na sequência, a Consultoria Jurídica do MEC voltou a apreciar o processo por meio do Despacho nº 84/2011/CGEPD/FHL, reiterando o entendimento sobre a regularidade legal do Parecer e sugerindo novo envio à SESu para análise e manifestação.

Por sua vez, a SESu apresentou a Nota Técnica nº 203/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, da sua Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, expressando o entendimento de que o Parecer CNE/CES nº 162/2010 *apenas institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Economia Doméstica, não interferindo no exercício profissional dos nutricionistas.*

O mesmo entendimento foi adotado pela Consultoria Jurídica do MEC por meio do Despacho nº 128/2011, da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares, que sugeriu finalmente que o processo fosse restituído ao Gabinete do Ministro para comunicação dos resultados da análise técnica em questão ao referido Conselho Federal de Nutricionistas e para posterior homologação do Parecer CNE/CES nº 162/2010.

O processo foi então restituído a este CNE, tendo em vista a manifestação da SESu, contida no Ofício nº 82/2010-MEC-SESu/DESUP.

O reexame da matéria deve referir-se apenas ao óbice apresentado pela SESu, uma vez que as alegações apresentadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas foram inteiramente superadas, em vista da distinção entre formação acadêmica e controle do exercício profissional e da legitimidade da atuação da Câmara de Educação Superior, do CNE, para estabelecer Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação (Lei nº 4024/1961, Art. 9º, § 2º, c, com redação dada pela Lei nº 9.131/1995).

Por outro lado, a própria manifestação da SESu, exarada por meio do Ofício nº 82/2010-MEC-SESu/DESUP, deixou de ser mencionada nos mais recentes Despachos da Consultoria Jurídica e na Nota Técnica nº 203/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC.

O fundamento mais forte das objeções então apresentadas no Ofício nº 82/2010-MEC-SESu/DESUP é a eventual extinção dos cursos de Economia Doméstica no país. Esta hipótese não parece ser verdadeira em vista do nível de organização e mobilização da comunidade acadêmica e profissional da área, que, diga-se de passagem, constitui campo profissional regulamentado. E mesmo que a suposta extinção possa ocorrer num prazo médio ou longo, não há por que imaginar que a aprovação de Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Economia Doméstica possa representar problema de qualquer natureza para a organização do setor acadêmico, agora ou no futuro. Além disso, não é legítimo estabelecer discussão sobre essa questão, que tem natureza essencialmente acadêmica, no âmbito do processo normativo, em detrimento de prerrogativas como a autonomia universitária. A propósito, todas as instituições que oferecem atualmente este curso são Universidades públicas. Quanto à questão da demanda pelo curso, são conhecidas outras situações em que determinados cursos passaram por períodos de redução da procura nestas instituições mas, posteriormente, voltaram a atrair o interesse de estudantes.

É preciso mencionar também que os cursos relacionados às atividades rurais, indicados para suprir demandas atendidas pela área da Economia Doméstica, não apresentam com esta qualquer superposição de perfil ou de nível de ensino. Dessa forma, não podem ser propriamente considerados como alternativas nos termos do Ofício nº 82/2010-MEC-SESu/DESUP. Em todo caso, a convergência de contribuições oriundas de diferentes formações é absolutamente legítima no sentido de prover atendimento aos problemas da sociedade no setor rural, em que se concentram grande parte dos mais baixos indicadores brasileiros de desenvolvimento humano, de escolaridade, de renda e de organização social.

Portanto, as razões alegadas pela SESu no Ofício nº 82/2010-MEC-SESu/DESUP não justificam, no juízo deste Relator, mudança de orientação da Câmara de Educação Superior nessa matéria nem representam impedimento para a homologação do Parecer CNE/CES nº 162/2010,

II – VOTO DO RELATOR

Voto pela manutenção do inteiro teor do Parecer CNE/CES nº 162/2010, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Economia Doméstica, na forma apresentada no Projeto de Resolução anexo a este parecer.

Brasília-DF, em 6 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Economia Doméstica e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 776, de 3 de dezembro de 1997; 583, de 4 de abril de 2001, e 67, de 11 de março de 2003, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Economia Doméstica, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº/2010, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em, de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Economia Doméstica a serem observadas na organização curricular das Instituições de Ensino Superior, integrantes dos diversos sistemas de educação do país.

Art. 2º Os cursos de graduação em Economia Doméstica serão organizados com base nos correspondentes Projetos Pedagógicos, em que deverão ser estabelecidos o perfil desejado para o formando; as competências e habilidades desejadas; os conteúdos curriculares; a organização curricular; o estágio curricular supervisionado e o trabalho de curso (quando houver); as atividades complementares; o acompanhamento e a avaliação.

Art. 3º Os Projetos Pedagógicos dos cursos de graduação em Economia Doméstica, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, sua matriz curricular e sua operacionalização, deverão incluir pelo menos os seguintes elementos:

I- objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucionais, políticas, geográficas e sociais;

II - condições objetivas de oferta e vocação do curso;

III - formas de implementação da interdisciplinaridade;

IV - formas de integração entre teoria e prática;

V - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VI - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, contendo suas diferentes formas e condições de realização, observado o respectivo regulamento;

VII - concepção e composição das atividades complementares;

VIII - regulamentação das atividades relacionadas com o trabalho de curso (quando houver) de acordo com as normas da instituição de ensino, sob diferentes modalidades.

Art. 4º Os cursos de graduação em Economia Doméstica devem estabelecer, como eixo norteador de sua ação pedagógica, o desenvolvimento de atitude de responsabilidade técnica e social tendo como princípios:

- a) a melhoria da qualidade de vida das famílias e de grupos domésticos;
- b) a equidade de gênero;
- c) o desenvolvimento harmônico do ser humano em seu ambiente físico e sociocultural;
- d) o uso de técnicas que respeitem as necessidades sociais, culturais e econômicas das famílias e de grupos domésticos.

Art. 5º Os cursos de graduação em Economia Doméstica poderão ser oferecidos nas duas alternativas de formação, bacharelado e licenciatura.

Parágrafo único. A licenciatura em Economia Doméstica, além das presentes Diretrizes Curriculares, deverá obedecer às normas específicas para a formação de professores para a Educação Básica.

Art. 6º A integralização curricular dos cursos de Economia Doméstica deverá desenvolver a formação, pelo menos, dos seguintes conhecimentos, competências e habilidades:

- a) conhecimento dos fatores políticos, culturais, sociais e econômicos da vida do país, fundamentais à cidadania e à prática profissional;
- b) conhecimentos sobre psicologia, sociologia, antropologia, economia, desenvolvimento de comunidades e associativismo;
- b) competência para desenvolver projetos de extensão rural e urbana, objetivando a melhoria da qualidade de vida das comunidades;
- c) conhecimentos sobre formação e transformações de modelos familiares, objetivando a fundamentação teórico-prática que capacite o profissional na orientação para a superação de problemas pertinentes ao cotidiano familiar;
- d) conhecimentos sobre o desenvolvimento humano no tocante às diferentes fases da vida;
- e) habilidades para desenvolver projetos de intervenção social no sentido de influenciar no modo de vida das famílias, dos grupos domésticos, indivíduos, e propor soluções viáveis para garantir seu bem-estar nas diferentes fases da vida;
- f) conhecimento das teorias de desenvolvimento da criança de 0 a 6 anos e sua inter-relação com a família e a comunidade;
- g) conhecimentos sobre tecnologia têxtil, modelagem, confecção e controle de qualidade em confecções;
- h) habilidades para planejar, supervisionar, orientar e administrar serviços de produção da confecção industrial, bem como avaliar a qualidade desta;
- i) conhecimentos sobre a utilização racional dos recursos humanos e materiais nos âmbitos público e privado;
- j) habilidades para desenvolver programas de educação para o consumo, visando ao consumo sustentável e atendimento ao consumidor junto a diversos segmentos da sociedade, tais como: escolas, associações, órgãos de defesa do consumidor, empresas e instituições em geral;
- k) conhecimentos sobre planejamento do espaço, aspectos socioculturais, políticos e econômicos da moradia;

- l) habilidades para orientar as famílias e grupos domésticos na seleção dos recursos para a melhoria das condições de higiene, espaço e ambientação da moradia;
- m) conhecimentos sobre puericultura, higiene, saúde, epidemiologia e políticas públicas de saúde;
- n) competência para desenvolver programas de educação sanitária, objetivando a melhoria das condições de saúde e da qualidade de vida das famílias e grupos domésticos;
- o) conhecimentos sobre biologia, anatomia e fisiologia humanas, microbiologia, nutrição, alimentos e alimentação, preparo e conservação de alimentos para coletividades sadias;
- p) competência para desenvolver programas de segurança alimentar;
- q) habilidades para administrar serviços de alimentação para comunidades sadias;
- r) conhecimentos de métodos e técnicas de pesquisa, de estatística e do instrumental da informática e suas aplicações à Economia Doméstica;
- s) habilidades para desenvolver programas de administração, assessoria e treinamento de recursos humanos para serviços gerais nos setores de hotelaria, de instituições de educação infantil, de serviços de alimentação e de indústrias de produção e conservação do vestuário;
- t) conhecimentos pedagógicos para colaborar na formulação de programas de Educação Familiar ou de Economia Doméstica na Educação Básica.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil dos egressos, garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática de atuação da Economia Doméstica.

Art. 7º A organização dos currículos dos cursos de Economia Doméstica deve incluir:

I – Núcleo de conhecimentos básicos, composto dos campos de conhecimentos necessários para fundamentar os conhecimentos profissionalizantes, como economia, estatística, administração, sociologia, filosofia, psicologia, antropologia, química e biologia.

II – Núcleo de conhecimentos profissionais essenciais, composto por campos de conhecimentos destinados à caracterização da identidade da Economia Doméstica. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional, integrando as subáreas de conhecimento da Economia Doméstica, que especificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Família e Desenvolvimento Humano; Vestuário e Têxteis; Habitação; Saúde e Higiene; Nutrição, Alimentos e Alimentação; Administração e Economia Familiar, Educação do Consumidor; Métodos e Técnicas de Pesquisa, Extensão Rural e Urbana.

III – Núcleo de conhecimentos profissionais específicos, composto por campos de conhecimento que visam a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional, permitindo atender às peculiaridades e potencialidades locais e regionais e caracterizar o projeto institucional com identidade própria.

Parágrafo único - Para a licenciatura deverão ser incluídos conteúdos de formação pedagógica, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores para a Educação Básica.

Art. 8º O Estágio Supervisionado, realizado preferencialmente ao longo do curso, sob a supervisão de docentes da instituição formadora, e acompanhado por profissionais, tem o objetivo de consolidar e articular as competências desenvolvidas ao longo do curso por meio

das demais atividades formativas, de caráter teórico ou prático, além de permitir o contato do estudante com situações, contextos e instituições próprios da atuação profissional.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior, por seus colegiados acadêmicos, deverão aprovar a regulamentação do Estágio, especificando suas formas de operacionalização e de avaliação.

Art. 9º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.

§ 1º As atividades complementares podem incluir projetos de pesquisa, monitoria, iniciação científica, projetos de extensão, módulos temáticos, seminários, simpósios, congressos, conferências, ou disciplinas oferecidas por outras instituições de ensino.

§ 2º As atividades complementares não poderão ser confundidas com o Estágio Supervisionado.

Art. 10 O Trabalho de Curso, quando previsto no Projeto Pedagógico, será dirigido a determinada área teórico-prática, ou de formação do curso, como atividade de síntese e integração de conhecimentos, sendo orientado por um docente, envolvendo todos os procedimentos de investigação técnico-científica, a serem desenvolvidos pelo estudante preferencialmente ao longo do último ano do curso.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior, por seus colegiados acadêmicos, deverão aprovar a regulamentação do Trabalho de Curso, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 11 As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais aos demais alunos do período, ou ano subsequente à publicação desta.

Art 12 A carga horária mínima para os cursos de graduação em Economia Doméstica, Bacharelado, é a estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2007, e, para os cursos de licenciatura, é a definida pela Resolução CNE/CP nº 2/2002.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFE nº 4, de 5 de outubro de 1992.